



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.659 - RJ (2010/0214045-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AIRTON DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. *O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).* (REsp 1023053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011)

2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.659 - RJ (2010/0214045-4)

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AIRTON DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra acórdão de fls. 1151-1156, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando é certo que o acórdão dirimiu, fundamentadamente, as questões pertinentes ao litígio.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

Sustenta a embargante que não haveria como incidir a Súmula 182/STJ no agravo regimental anteriormente interposto, porquanto a matéria constitucional teria sido devidamente enfrentada. Afirma que *"houve expressa manifestação nas razões do Agravo Regimental sobre essa questão, que está relacionada à competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, a qual houve concordância da PREVI com o entendimento pacificado por esse STJ"* (fl. 1161)

Argumenta, ainda, que não poderia haver também aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC, porquanto a decisão agravada estaria em confronto com a jurisprudência desta Corte. Aduz, que no julgamento do REsp 1.207.071/RJ, a 2ª Seção deste Tribunal, decidiu que o auxílio cesta-alimentação possui natureza indenizatória, não podendo ser estendido aos benefícios previdenciários pagos por entidades fechadas de previdência complementar. (fl. 1162)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula o acolhimento do presentes embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes, afastando o óbice da Súmula 182/STJ, a fim de reconhecer a impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos vencimentos dos embargados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.659 - RJ (2010/0214045-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AIRTON DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. *O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). (REsp 1023053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011)*

2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os embargos merecem acolhida no que tange à questão da inclusão do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria da parte ora recorrida.

Muito embora esse relator, em decisões anteriores, defendesse o entendimento diverso, o fato é que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 23 de novembro de 2011, ao apreciar o REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, assim consignou:

O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1023053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011)

Tendo em vista a nova orientação jurisprudencial da Segunda Seção, composta pelos Ministros integrantes das duas Turmas competentes para julgar questões concernentes à previdência privada, é forçoso reconhecer que a tese sustentada no acórdão do Tribunal de origem encontra-se dissonante, merecendo pois reforma.

3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a possibilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria da parte ora embargada e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

4. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (art. 20, § 4º, CPC), pela parte embargada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0214045-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.384.659 / RJ**

Números Origem: 1537520920088190001 20080011513128 200900151285 201013706442
397652720108190000 512852009

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : AIRTON DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.